



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.463 - SP (2013/0192178-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GESIEL DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DONIZETE TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).
2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.463 - SP (2013/0192178-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Gesiel de Vasconcelos Costa contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inviabilidade de invocar violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial, (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, (c) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 375 deste Superior Tribunal e (d) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformado, o agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide.

Sustenta, ainda, o não revolvimento de matéria fática e a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.463 - SP (2013/0192178-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - Pretensão de reforma da respeitável sentença que julgou procedente ação de embargos de terceiro para desconstituir constrição judicial sobre imóvel - Cabimento - Hipótese em que está configurada a fraude de execução e o embargante não é terceiro de boa-fé, uma vez que tinha condições de saber que havia uma execução promovida em face do executado, antigo proprietário do veículo - Alienações sucessivas, mas com o executado ainda constando como proprietário junto ao DETRAN - RECURSO PROVIDO.' (e-STJ fl. 384).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação do art. 93, X, da Constituição Federal; e dos arts. 131, 458, 535 e 593 do Código de Processo Civil, sob os seguintes argumentos:

(a) art. 535 do CPC e 93, X, da CF, o Tribunal de origem foi contraditório e deficiente na fundamentação do julgado;

(b) arts. 131 e 458 do CPC, o acórdão '(...) deixou de valorar, as provas produzidas no feito pelo embargante comprovando sua condição de terceiro de boa-fé, conforme acima aduzido, tampouco, ousou fundamentar adequadamente as razões de decidir.' (e-STJ fl. 434)

(c) art. 593 do CPC, pela não ocorrência de fraude a execução, porquanto seria terceiro de boa-fé.

O recurso não foi admitido na origem pelos seguintes fundamentos:

i) assertivas de ofensa a dispositivos constitucionais não amparam o apelo especial; (ii) inexistência de ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC e (iii) incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Primeiramente, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, como consabido a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida, o que o faz nos seguintes termos:

'No caso presente, nada há para ser esclarecido, ausentes, ainda, os demais vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

De fato, a respeito da matéria aventada pela ora embargante, restou assentado no venerando acórdão recorrido que a alienação do veículo do executado ocorreu em fraude à execução e que não ficou demonstrada a boa-fé da embargante, porquanto não tomou as diligências necessárias para apurar quem seria o efetivo proprietário do bem junto ao Detran.

No mais, o trecho mencionado às fls. 326 foi extraído das fls. 445 do livro de Cândido Rangel Dinamarco, denominado 'Instituições de Direito Processual Civil', 3ª ed., vol. IV, 2009, Editora Malheiros.

Em nenhum momento no trecho citado, há menção ao artigo 1.678-A do CPC (fls. 326), mas sim ao item 1.678-A do livro, referência que é feita pelo próprio autor da obra, assim como todo o restante que foi transcrito do livro.' (e-STJ fl. 415)

No mérito, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, corroborando a sentença proferida, concluiu pela má-fé do terceiro adquirente, elemento caracterizador da fraude à execução, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'No caso presente, é evidente que a alienação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo do executado Donisete Teixeira para Rodrigo Vilhena da Silva Paulínia ME deu-se em fraude de execução, pois a alienação ocorreu em 06.07.2005 (fls. 25) e a ação monitória em face do alienante foi distribuída em 2002 (fls. 78).

Cabe então verificar se o embargante agiu de boa-fé, o que no caso, não ocorreu.

De fato, era possível ao embargante adquirente ter conhecimento da demanda promovida em face do executado.

A autorização para transferência do veículo do executado para Rodrigo Vilhena da Silva Paulínea - Me, ocorreu em 06.07.2005 e o autor adquiriu o veículo deste último em 11.01.2006 (fls. 26). Trata-se, assim, de alienações sucessivas.

No entanto, o embargante diligenciou junto ao DETRAN apenas no dia 19.01.2006, ou seja, após comprar o veículo da empresa Rodrigo Vilhena da Silva Paulínea - ME.

E de acordo com este documento, Donisete Teixeira ainda constava como proprietário do veículo (fls. 27).

Logo, cabia ao embargante apurar quem era o efetivo proprietário junto ao DETRAN antes da aquisição e solicitar as certidões de distribuições cíveis, não sendo suficiente o simples fato de inexistir constrição junto ao Detran, como entendeu o juiz singular.

O apelado, no entanto, quedou-se inerte e negligenciou quanto a este fato.

Assim, de rigor a manutenção da constrição sobre o veículo, ausente a boa-fé do terceiro adquirente.' (e-STJ fls. 386/387)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, as conclusões do tribunal de origem acerca das provas quanto ao terceiro de má-fé também decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Ademais, constata-se que o julgado hostilizado, decidiu de acordo com entendimento consolidado por esta Corte Superior, sintetizado na súmula nº 375 também deste Superior Tribunal:

'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.'

Neste sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA PRESUNÇÃO DE FRAUDE EM RAZÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA, ENTENDENDO IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA, SUPERADA A QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE, VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NOS MOLDES DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da fraude à execução, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

375 do STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. Verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AgRg no REsp 1182882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012)

De outro giro, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 512/516).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192178-2

AgRg no
AREsp 359.463 / SP

Números Origem: 00076258120098260451 110577 4510120020110391 4510120090076258
76258120098260451

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DONIZETE TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DONIZETE TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.